Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 32611999

DECRETO N° 227, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 QUE GARANTE RENDA EMERGENCIAL ATRAVÉS DE AÇÕES CULTURAIS DURANE O PERIODO DE PANDEMIA DO COVID -19 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Favio Marcel Telis Gonzalez, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO o memorando nº 064/2020 enviado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete a Secretária de Cultura e Turismo:

I - designar o Comitê Avaliador Municipal da Lei Aldir Blanc;

II - autorizar a abertura de editais de seleção;

III - homologar o resultado da seleção;

IV - celebrar os instrumentos de repasse;

V – anular ou revogar editais de seleção;

VI - aplicar penalidades relativas aos editais de seleção;

VII – autorizar alterações dos instrumentos de repasse;

VIII - denunciar ou rescindir os instrumentos de repasse;

IX - decidir sobre a prestação de contas final;

§ 1º. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidos, e o instrumento de repasse deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§3º. Não poderá ser exercida a delegação prevista no §2º para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO III

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 3º. Será publicada, em seu sítio oficial na internet, a relação dos instrumentos celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da entidade e o respectivo CNPJ, por prazo não inferior a 1 (um) anos, contado da apreciação da prestação de contas final do instrumento.

Parágrafo único. Da relação de que trata o *caput* deverão constar também as seguintes informações:

I – objeto do repasse;

II – valor total previsto e valores efetivamente liberados;

III – nome completo dos dirigentes da entidade;

IV – data de início e término do instrumento, incluindo eventuais prorrogações;

V – situação da prestação de contas final do repasse, informando a data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;

VI – link ou anexo com a íntegra do instrumento, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos.

Art. 4º. A entidade deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas os instrumentos celebrados com o poder público.

Parágrafo único. A divulgação deverá contemplar todas as informações exigidas no artigo anterior.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos. E-mail para informações: secult@jaguarao.rs.gov.br

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Seção I

Dos Termos de Celebração

Art. 6º. O documento de celebração é o instrumento pelo qual são formalizadas os repasses estabelecidos pela Legislação, com transferência de recursos financeiros, por meio de comprovação dos requisitos estabelecidos na Lei 14.017/2020, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

§ 1º. Para celebração do instrumento, a Administração Pública repassara Subsídio em Parcela Única aos Espaços de Cultura e publicará edital de seleção para ações de fomento, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho que contenha no mínimo:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades do repasse, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e das atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter;

III – prazo máximo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, além do que será proposto complementarmente pela organização no ato de apresentação do projeto; e

V – prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública responsável pelo repasse.

§ 2º. Com base no pagamento dos repasses aos Espaços de Cultura e edital de seleção, a entidade interessada deverá cumprir o disposto nos incisos I e II do *caput* do Art. 2º, da Lei 14.017/2020 e fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

Art. 7º. O documento de celebração é o instrumento pelo qual são formalizados os repasses, com transferência de recursos financeiros, com o objetivo de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público a serem desenvolvidos pelas entidades do setor cultural, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 8º. O Comitê Avaliador Municipal só receberá as propostas/solicitações das entidades que cumprirem o § 1º, Art. 7º, da Lei 14.017/2020 e que que atendam aos seguintes requisitos:

I - identificação do gestor de entidade, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal deverá publicar em até 15 dias, contados da apresentação da solicitação, a relação dos selecionados pelo Comitê Avaliador Municipal para o recebimento dos recursos destinados pela Lei 14.017/2020, sendo:

I - lista contendo os beneficiários, com descrição da proposta, identificação do subscritor, data de recebimento; e

II – resultado da análise da viabilidade de execução dos repasses com data de envio ao subscritor.

Art. 10º. A realização da solicitação não implicará necessariamente na execução do repasse, que acontecerá de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 14.017/2020.

Seção III

Do Plano de Ação

Art. 11º. O Plano de Ação deverá atender aos requisitos impostos pela Lei 14.017/2020.

§ 1º. O valor a ser repassado em parcela única deve estar justificado no Plano de Ação e não poderá superar o montante de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), salvo se houver decisão fundamentada da autoridade máxima da Secretaria.

§ 2º. Será exigida, como requisito para celebração de repasse, dos espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 14.017/2020, que ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 12º. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, da Lei 14.017/2020, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da parcela única do subsídio.

Seção IV

Do Edital de Seleção

Art. 13º. Para os repasses referentes ao Inciso III, do Art. 2º, da Lei 14.017/2020, conforme Decreto federal nº 10.464, de 17 de Agosto de 2020 a Administração Pública deverá realizar Edital de Seleção para selecionar as entidades culturais, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

Art. 14º. As propostas serão julgadas pelo Comitê Avaliador Municipal, que será composto por 07 (sete) membros titulares e 03 (três) respectivos suplentes, sendo: 01 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico de Jaguarão, dentre os quais, obrigatoriamente, o titular do órgão; 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, da Câmara Municipal de Jaguarão; 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); 01 (um) representante da CDL (Câmara de Dirigentes Logistas), 01 (um) representante do Rotary Clube Jaguarão Leste, 01 (um) representante do IFSUL (Instituto Federal Sul-rio-grandense), 01 (um) representante UNIPAMPA (Universidade Federal do Pampa). Suplentes: 01 (um) representante da Fundação Carlos Barbosa, 01 (um) representante do Sindilojas e 01 (um) representante da Loja Maçônica Luz Transatlântica.

§ 1º. Será impedida de participar do Comitê Avaliador Municipal pessoa que, nos 03 (três) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil.

Art. 15º. O Comitê Avaliador Municipal, fará a verificação dos requisitos de participação e a comprovação da entidade, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto dos repasses, poderá se basear em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;

III – declarações de redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas;

IV – declaração, sob as penas da lei, firmada pelo responsável, sobre a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da entidade, acompanhada de relatório das atividades por ela já desenvolvidas;

V – prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil;

VI – publicações e pesquisas realizadas pela entidade;

Art. 16º. O Comitê Avaliador Municipal deverá analisar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de repasse e ao valor de referência constante do Edital de Seleção, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das entidades, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º. Terminado o prazo para envio das propostas, a unidade que promove o Edital de Seleção deverá publicar no site oficial da Prefeitura, listagem contendo o nome de todas as entidades ou o nome de pessoas físicas proponentes, com o respectivo CNPJ ou CPF.

§ 2º. Em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, caso o edital não preveja nenhum critério de desempate, será realizado sorteio.

Art. 17º. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do Edital de Seleção com a lista de ordem alfabética das organizações participantes em página do site oficial da Administração Pública na internet.
Artigo Único: A Comissão Avaliadora terá que avaliar os Projetos às cegas. A organização das avaliações será realizada pela Secult (Secretária de Cultura e Turismo).

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 18º. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 19º. A prestação de contas apresentada pela entidade deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato.

§ 2º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 3º A análise da prestação de contas será realizada pela contabilidade da Prefeitura Municipal de Jaguarão.

Art. 20º. As entidades deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas final:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela entidade, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

II – notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da entidade;

III – extrato bancário da conta específica vinculada à execução dos repasses;

IV – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;

V – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber.

Art. 21º. O gestor do instrumento, com o apoio dos setores técnicos competentes e com base nos relatórios produzidos no período, emitirá um parecer técnico para cada prestação de contas apresentada, conforme dispuser o instrumento de repasse, assegurando-se a realização de avaliação da parceria.

§ 1º. No caso de parcela única, será emitido parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto, que será submetido à aprovação da autoridade competente.

Art. 22º. A análise da prestação de contas final constitui-se das seguintes etapas:

I – análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – análise financeira: conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas apresentadas e a execução do objeto da parceria, bem como entre as despesas e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria.

Parágrafo único. A análise prevista no *caput* deste dispositivo levará em conta os documentos exigidos no instrumento de repasse e os pareceres e relatórios de que tratam a celebração.

Seção II

Dos Prazos

Art. 23º. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, Lei 14.017/2020, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do subsídio.

Parágrafo único. O Município assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§ 1º. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no instrumento celebrado, devendo dispor sobre:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, quando houver danos ao erário, com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 2º. Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados do repasse e, desde que não haja comprovado danos ao erário, com o desvio de recursos para finalidade diversa da execução das

metas aprovadas, a prestação de contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública, ainda que a entidade tenha incorrido em falha formal.

§ 3º. São consideradas falhas formais, para fins de aprovação da prestação de contas com ressalvas, sem prejuízo de outras:

I - a ausência de atendimento às regras previstas no regulamento de compras e contratações aprovado pela administração para consecução da parceria, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado em razão da peculiaridade das atividades ou da localização onde as ações da parceria são realizadas;

II - a ausência de emissão de documento fiscal da contratação de fornecedores ou aquisição de bens em nome da entidade, desde que seja emitido o documento em nome da entidade executante da parceria.

§ 4º. As contas serão rejeitadas quando:

I – Quando não for executado o objeto dos repasses;

II – Quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na parceria.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade hierarquicamente superior, a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

§ 6º. A rejeição da prestação de contas deverá ser registrada, e impedirá a celebração de futuras parcerias com a Administração Pública municipal, até que seja quitado o débito.

Art. 24º. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a entidade ou a pessoa física será notificada, devendo ser concedido o prazo máximo de 45 dias, prorrogável, no máximo, por igual período, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º. A notificação deverá ser dirigida também ao dirigente da entidade indicado como responsável solidário no instrumento celebrado, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Os valores apurados serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 26º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de serem tomadas providências administrativas e judiciais para ressarcimento ao erário.

Art.27º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 05 de Outubro de 2020.

Registra-se e publique-se.

Favio Marcel Telis Gonzalez
Prefeito Municipal